



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

PROCOLO
Nº: 408 / 23
DATA: 15 / 06 / 23
HORÁRIO: 13 : 22 H
ASSINATURA: [assinatura]
IDENTIFICAÇÃO:

OF/PMMF/GP/Nº 337/2023

ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

Muniz Freire/ES, 12 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos encaminhar, em anexo, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2023 com Mensagem nº 027/2023, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

AO:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
EXMO. SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI





Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM N° 027/2023

Muniz Freire - ES, 12 de junho de 2023.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
SENHOR JOSÉ MARIA BERGAMINI

Nos termos do art. 41, II, da Lei Orgânica de Muniz Freire estamos submetendo a essa augusta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 002/2023.

A apresentação da citada proposição se faz necessária pelas razões a seguir descritas.

O Poder Público tem o dever de cumprir suas obrigações respeitando direitos alheios, independentemente de intervenção jurisdicional, ciente de que todo e qualquer ato administrativo deve atender antes de tudo ao princípio da legalidade segundo o qual o Administrador Público só pode fazer o que a lei determina, regido que está pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos e da prevalência do interesse público sobre os interesses de classe ou particulares.

Como é sabido o Município está constantemente sujeito atender a pedidos administrativos sobre direitos do cidadão ou funcional dos servidores e atuar como autor ou como réu em ações judiciais de toda natureza, na Justiça Comum ou na Trabalhista, sob patrocínio da Procuradoria Jurídica com poderes para representar o Município ativa e passivamente, em juízo e fora dele – *ad et extra judicia*, com autorização no art. 15, da Lei Municipal n° 1.905/2007, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa.

Ocorre que, apesar das formas legais de composição administrativa e judicial dos conflitos, como a transação, a mediação (Lei n° 13.140/2015) e a conciliação (art. 8°, da Lei do Juizado da Fazenda Pública) a lacuna existente na legislação municipal impede a Procuradoria Jurídica do Poder Executivo o pleno e eficaz exercício de suas funções e responsabilidades na representação do Município, administrativa e judicialmente.

A Lei Orgânica no inciso XV, do seu art. 27 abaixo transcrito, impõe ao Poder Executivo total obediência ao Poder Legislativo, uma vez que exige autorização ou



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

aprovação da Câmara Municipal para qualquer acordo, convênio e contrato que o Prefeito pretenda realizar no exercício de sua própria competência e responsabilidade no atendimento às necessidades administrativas ou solução para os conflitos que enfrentar nos planos administrativo e judicial, não estabelecidos na lei orçamentária. Notemos:

“Art. 27. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:

.....
XV – autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem ou não obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária.” (grifei)

No seu Regimento Interno (Resolução nº 013/2007) a Câmara Municipal exige do Prefeito que peça a autorização ou a aprovação do que está fazendo, ou pretenda fazer, inclusive juntando cópia ou minuta do ato pretendido. Vejamos:

“Art.191. A Presidência devolverá ao autor a proposição:

.....
III – que, aludindo a contrato, concessão, acordo judicial e convênio, não traga em anexo a cópia e/ou minuta do dispositivo aludido ”

“Art. 274. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

.....
XVIII – autorização para acordo de parcelamento de dívidas;

XIX – autorização para parcelamento de dívidas;

.....
XXVIII – autorização para acordo judicial. ”

A expressão grifada no inciso XV, do art. 27 acima transcrito, revela, respeitosamente, o excesso de competência da Câmara Municipal, pois ao impor total controle sobre os atos do Poder Executivo exorbita sua competência e viola o princípio da separação dos Poderes.





Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ressalta-se que é cabível acordo administrativo sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes evitando, inclusive, o ajuizamento face o princípio da economicidade, quando o conflito entre a Fazenda Pública e o particular seja eminentemente patrimonial e se tratar de matéria que poderia ser solucionada amigavelmente pelos interessados.

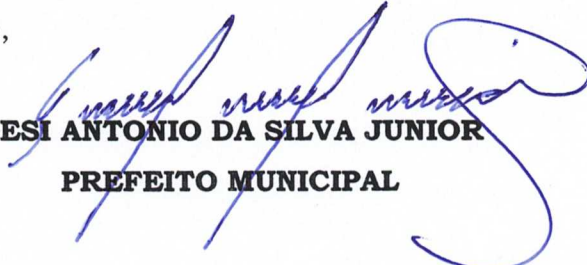
Por tais motivos é que estamos encaminhando a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, a fim de estabelecer normas para possibilitar a solução administrativa dos conflitos, mediante a realização de acordos ou transações que previnam ou impeçam a judicialização de litígios, autorizando o Município a promover acordos judiciais como previsto na Lei nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) como medida de praticidade e eficiência.

Por fim, a excepcionalidade incluída por meio da redação proposta no art. 1º da presente proposição permitirá a diminuição de gastos públicos com real benefício para as partes, em especial para a Fazenda Pública que na maioria dos casos: a) poderá evitar elevados custos processuais e sucumbenciais; b) por envolver transação de ordem financeira, poderá reduzir o valor original das condenações, e; c) otimizar o trabalho dos Procuradores, tornando mais eficiente sua atuação e dedicação na defesa de casos com maiores chances de sucesso.

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossa Excelência e seus pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, que passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 27.

.....
Parágrafo único. Excetua-se do inciso XV do presente artigo os acordos judiciais e extrajudiciais até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no País. ”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 12 de junho de 2023.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

